



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0019041-82.2016.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): PRISCILA KAREN ARDAIA DE ALMEIDA RAMPASSO e outros (3)

[...]

Desta forma, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para fins de:

- a) **CONDENAR** o réu **MÁRIO CÉZAR DE ALMEIDA** nas penas do artigo 333, *caput* (várias vezes), c/c artigo 71, ambos do Código Penal;
- b) **CONDENAR** **PRISCILA KAREN ARDAIA DE ALMEIDA RAMPASSO**, nas penas do artigo 317, *caput* (várias vezes), c/c artigo 71, ambos do Código Penal.
- c) **ABSOLVER** os réus **GONÇALINO DE PAULA NUNES, EUFRÁSIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** dos fatos imputados na denúncia, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Passo à individualização das penas.

MÁRIO CÉZAR DE ALMEIDA

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou culpabilidade normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não ostenta maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as circunstâncias do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da

personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; as consequências do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante da confissão espontânea, mas tendo a pena base sido fixada no mínimo legal, não será valorada. Não há agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

A considerar que foram inúmeros delitos, pelo contexto delineado nos autos, aplico o percentual máximo do art. 71 do Código Penal, pelo que elevo sua pena em 2/3, dosando-a em 03 (três) anos 04 (quatro) meses de reclusão.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Fixo o regime aberto para o início de cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

PRISCILA KAREN ARDAIA DE ALMEIDA RAMPASSO

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou culpabilidade normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; a ré não ostenta maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as circunstâncias do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; as consequências do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante da confissão espontânea, mas tendo a pena base sido fixada no mínimo legal, não será valorada. Não há agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

A considerar que foram inúmeros delitos, pelo contexto delineado nos autos, aplico o percentual máximo do art. 71 do Código Penal, pelo que elevo sua pena em 2/3, dosando-a em 03 (três) anos 04 (quatro) meses de reclusão.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Fixo o regime aberto para o início de cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a pena restou substituída por restritiva de direitos.

Isento os réus do pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva dos condenados;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- d) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
10/09/2024 15:35:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXQGHFVY>
ID do documento: 168593282



PJEDABXQGHFVY

IMPRIMIR

GERAR PDF